



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____.^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
com pedido liminar

nos termos do art. 6º, XIV, alínea f, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 17 da Lei n.º 8.429/92, em face de

LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYIL, brasileiro, vereador, portador do CPF n.º. 215.647.792-20, residente e domiciliado na Alameda Ismael Nery, n.º. 070, Condomínio Itapuranga 3, Bairro Ponta Negra, nesta cidade de Manaus/Am, podendo ser também encontrado no endereço profissional situado na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n.º. 850, Bairro São Raimundo, CEP 69027-020, nesta cidade de Manaus/Am;

AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR, brasileiro, secretário municipal de Obras, Saneamento Básico e Habitação – SEMINF, portador do CPF n.º. 75.701.202-72, residente e domiciliado na Avenida Ephigênio Salles, n.º. 2136, Condomínio Vila Rica, Quadra D, Casa 02, Bairro Parque Dez de Novembro, CEP 69.054-500, na cidade de Manaus/Am;

SÉRVIO TÚLIO XEREZ DE MATTOS, brasileiro, portador do CPF n.º. 753.521.024-4, residente e domiciliado na Avenida Dallas, Quadra “A”, n.º. 31,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Residencial Dallas, Parque das Laranjeiras, CEP 69058-125, na cidade de Manaus/Am;

DANIELA CRISTINA GRISA, brasileira, portadora do CPF nº. 935.407.010-87, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, nº. 31.510, Bairro Flamengo, CEP 22220-060, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

MARCUS ANDRÉ ALMEIDA, brasileiro, portador do CPF nº. 778.995.121-15, residente e domiciliado na Quadra 1311, Bloco e Apartamento 203, Bairro Cruzeiro Novo, CEP 70658-315, na cidade de Brasília/DF;

EDIMAR GOMES DA SILVA, brasileiro, portador do CPF nº. 134.463.088-06, residente e domiciliado na Rua Apinages, nº. 931, Apartamento 14, Bairro Perdizes, CEP 05017-000, na cidade de São Paulo/SP, podendo também ser encontrado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 2º/3º andares, CEP 70065-900, na cidade de Brasília/DF;

SIMONE ALMEIDA RABELO, brasileira, portadora do CPF nº. 388.083.166-1, residente e domiciliada na Rua Paula Freitas, nº. 78.304, Bairro Copabacana, CEP 22040-010, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

SEBASTIÃO DIAS SALES, brasileiro, portador do CPF nº. 054.597.962-53, residente e domiciliado na Rua 07, nº. 38, Conjunto Hileia II, Bairro Flores, CEP 69049-410, na cidade de Manaus/Am;

ZILDA FERNANDES DAMASCENO, brasileira, portadora do CPF nº. 498.481.112-34, residente e domiciliado na Rua Rei Salomão, nº. 5 C, Vila do Rei, Bairro Parque Dez de Novembro, CEP 69054-170, na cidade de Manaus/Am;

JORGE SOTTO MAYOR FERNANDES FILHO, sócio administrador da Mosaico Engenharia e Comércio Ltda., CPF nº 272.689.502-68, domiciliado na Rua Rio Javari, nº 200, 1000, Saint CY, CEP 69053-110, na cidade de Manaus/AM;

MOSAICO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.023.004/0001-58, com sede na Rua Recife, sala 01, Parque Dez, CEP 69.057-030, na cidade de Manaus/AM;

RENATO TEIXEIRA DE MORAES MOTA, brasileiro, portador do CPF nº. 119.204.432-00, residente e domiciliado na Rua Leonardo Malcher, nº. 296, Bairro Centro, CEP 69010-170, na cidade de Manaus/Am



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS:

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em face dos supracitados requeridos, em razão das irregularidades apuradas na execução do Convênio nº. 704862/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura do Município de Manaus/Am (termo de convênio em anexo – DOC 01).

O referido Convênio tem como objeto a *1ª etapa do projeto de urbanização e revitalização da Ponta Negra em Manaus/Am*, com vigência de 15/09/2009 a 30/06/2010. O valor global do empreendimento, inicialmente, foi fixado em R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), tendo como contrapartida da Prefeitura de Manaus/Am R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).

Assim, a fim de apurar a regularidade da execução do Convênio, foi solicitada à Controladoria Geral da União, por intermédio do Ofício nº. 786/2010/3º OFCIVEL/PR/AM (fl. 1.028 PR/AM), a realização de auditoria quanto ao projeto básico, orçamento, licitação, contratação e execução física das obras previstas no pacto firmado entre a Prefeitura de Manaus/Am e o Ministério do Turismo.

Através do Ofício nº. 28043/2011/SE/CGU-PR, de 23/09/2011 (fls. 1.031/1.075 PR/Am), a Controladoria Geral da União encaminhou o Relatório de Demandas Especiais nº. 00203.001164/2010-58, o qual relata uma série de **irregularidades na execução do Convênio nº. 704862/2010, inclusive um elevado superfaturamento, conforme será detalhado em seguida.**

No referido relatório, a CGU apurou uma série de inconsistências nos valores contratados pela Prefeitura de Manaus para a execução do citado convênio, de tal sorte que se chegou a significativo **sobrepço**, no montante originário de **R\$ 21.732.493,05 (vinte e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

um milhões setecentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinco centavos).

As irregularidades constadas pela CGU (fls. 1.031/1.075 PR/Am) foram as seguintes:

1. DEFICIÊNCIAS NOS ATOS AFETOS À CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

1.1. Ausência de documentação imprescindível à celebração do Convênio e prorrogação “de ofício” sem justa causa

Conforme consta no parecer técnico nº. 171/2009/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/MTur, de 14/09/2009 (em anexo – DOC. 02), foi verificada a ausência de alguns documentos anexados junto à proposta do SICONV. Tais elementos eram fundamentais para a liberação dos recursos pelo Ministério do Turismo. Os documentos ausentes são os seguintes:

1. Projeto Básico completo, incluindo Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo;
2. Comprovação do exercício de plenos poderes acerca das áreas onde se pretende executar o objeto do Convênio;
3. Licença Ambiental Prévia e Termo de Referência para elaboração do Estudo de Viabilidade socioeconômica e dos projetos executivos.

Assim, foi dado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao conveniente, a contar da celebração do Convênio, condicionando a liberação dos recursos à apresentação dos documentos especificados.

Não obstante a ausência dos referidos documentos, foi realizada a primeira prorrogação do Convênio “**de ofício**”, **sem qualquer motivo justo** (Memo nº. 268-2010/DPRDT/SNPDTur/MTur – em anexo: DOC 03). Isso porque, nos termos do **art. 30, VI, da Portaria Interministerial nº. 127/2008**, a prorrogação de ofício só pode ocorrer se a referida intempestividade for de **responsabilidade exclusiva do concedente**, **ao contrário do que ocorreu no caso concreto, em que o atraso na execução do supracitado Convênio se deu**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

pelo fato de o conveniente não ter anexado ao SICONV os documentos ausentes quando da celebração do pacto com o Ministério do Turismo.

Ressalte-se que, com a utilização indevida do dispositivo da “prorrogação de ofício”, evitou-se a **justificativa necessária por parte do Conveniente, a análise técnica, a manifestação da Consultoria Jurídica, bem como a assinatura de Termo Aditivo e sua posterior publicação, de forma a atender às regras de legalidade e publicidade dos atos administrativos.**

Verifica-se, ademais, que **vários pareceres técnicos emitidos posteriormente utilizaram-se do argumento “atraso na liberação dos recursos” como fundamentação, omitindo que o atraso se deveu ao não cumprimento das cláusulas suspensivas pela conveniente (pareceres técnicos em anexo – DOC 04).**

1.2. Da alteração do Plano de Trabalho com majoração dos custos da etapa “Estudos e Projetos” em 146,5%.

Em 15/12/2009, por meio do ofício nº. 393/2009-GP (em anexo – DOC 05), o conveniente (Município de Manaus/Am) solicitou alteração do Plano de Trabalho, conforme se extrai do seguinte trecho do citado documento:

[...] Tendo em vista que na primeira proposta para o Ministério do Turismo, destinada apenas à reforma do Balneário da Ponta Negra em Manaus, não estavam previstas a Etapa (*sic*) referentes aos Projetos Básico/Executivo, nem a etapa referente às obras de rede de drenagem e abastecimento de água, solicitamos a adequação de Plano de Trabalho de acordo com os anexos VI e VII, **sem impacto financeiro ao Ministério do Turismo** [...] (sem grifos no original).

No mencionado anexo VI, verifica-se que **houve majoração dos custos do item Estudos e Projetos, constante no Plano de Trabalho original registrado no SICONV, de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para R\$ 1.972.430,19 (um milhão novecentos e setenta e dois mil quatrocentos e trinta reais e dezenove centavos), aumento correspondente a 146,5%, conforme tabela a seguir:**

Estudos de Viabilidade Socioeconômica	Projetos Básicos	Projetos Executivos	Total
R\$ 250.638,34	R\$ 1.031.574,53	R\$ 690.217,32	R\$ 1.972.430,19



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Como justificativa da afirmação de não existência de impacto financeiro, foram diminuídos os valores dos itens “serviços preliminares” (em R\$ 100.000,00) e “reformas e ampliações” (em R\$ 1.322.430,19). Não obstante, foram majorados os valores dos itens “estudos e projetos” (em R\$ 1.172.430,19) e “infraestrutura de saneamento, energia e informação” (R\$ 250.000,00).

1.3. Das conclusões da CGU

Acerca de tais irregularidades decorrentes de deficiências nos atos afetos à celebração do Convênio mencionado, a CGU concluiu sua apuração da seguinte maneira:

O valor contemplado no projeto original para o item Estudos e Projetos, de R\$ 800.000,00, o qual representava 3,5% do valor da obra, já deveria contemplar todos os projetos necessários, quais sejam, estudos e projetos básico e executivo. **Tal valor sofreu um acréscimo de R\$ 1.172.430,19, passando a representar 5% do valor da obra, considerando os ajustes e remanejamentos efetuados e anteriormente citados [...]**

Ademais, verificou-se um acréscimo de 35% no valor global e 1.296% no item “Infraestrutura de saneamento, energia e informação”. Tais valores são perfeitamente demonstrados pela CGU no quadro a seguir (fl. 1.040 PR/AM), no qual se faz um cotejo entre os valores inicialmente estimados, bem como os constantes no Plano de Trabalho aprovado para a celebração do Convênio (V1) e os valores posteriormente contratados para elaboração de “estudos e projetos” e “execução” (V2), de acordo com o estudo de viabilidade socioeconômica produzido pela conveniente (em anexo – DOC 05):

Especificação	V1 (R\$)	V2 (R\$)	Diferença
1. Estudos e Projetos	800.000,00	1.972.430,19	146,5%
2. Serviços Preliminares	330.000,00	26.398.689,12	20%
3. Reformas e Ampliações	21.670.000,00		
4. Infraestrutura de saneamento, energia e informação	200.000,00	2.791.765,33	1.296,0%
TOTAL	23.000.000,00	31.162.884,64	35%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

A respeito de tais constatações de sobrepreço, assim se manifestou a CGU (fl. 1.041 PR/Am):

Verifica-se que o MTur optou por não exigir a apresentação do Projeto Básico antes da celebração do Convênio, conforme lhe é facultado pela Portaria Interministerial nº 127/2008. No entanto, **o prosseguimento da execução do convênio sem a satisfação das cláusulas suspensivas, especialmente no que respeita ao projeto básico, necessário para orientar a licitação a cargo do conveniente e a execução do empreendimento, o acompanhamento da execução do convênio, segundo as etapas do Plano de Trabalho, não permite aferir, satisfatoriamente, a qualidade das despesas executadas [...]** (sem grifos no original).

Quanto a essa irregularidade, o Ministério do Turismo, segundo a CGU (fl. 1.041 PR/Am), manifestou-se no seguinte sentido:

Importa destacar que o conteúdo presente nos autos do processo referente ao projeto básico permitiu a análise técnica do MTur e o entendimento referente aos custos e caracterização da obra [...], ainda que alguns aspectos devessem ser melhor detalhados no projeto executivo, todavia sem prejuízo das constatações do setor técnico do MTur.

Todavia, tais informações do MTur não se coadunam com a documentação apresentada pelo conveniente. Por exemplo, quanto ao “Muro de Arrimo”, para a contenção do aterro, inexistem desenhos que mostrem de maneira clara sua locação sobre as curvas de nível, os detalhes de sua fundação, sua altura, largura, o detalhamento da ferragem, memórias de cálculo e demais informações que possam caracterizá-lo conforme as exigências normativas, inviabilizando a correta avaliação de seus custos.

Atesta-se, portanto, a total irresponsabilidade dos requeridos com o dinheiro público, haja vista o claro sobrepreço de parte da obra, bem como a total inconsistência do projeto apresentado pela conveniente.

Acerca da prorrogação de ofício da vigência do convênio, a CGU verificou que, não obstante ter havido responsabilidade também do MTur, tal fato não descaracteriza o descumprimento de determinação normativa em virtude da utilização indevida do expediente de “prorrogação de ofício”.

Ademais, vale ressaltar que as verbas foram liberadas **antes do cumprimento das cláusulas suspensivas pela conveniente, o que demonstra mais uma vez a má-fé e irresponsabilidade dos requeridos com as verbas públicas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Em relação às alterações do Plano de Trabalho, com a consequente majoração dos custos da etapa “Estudos e Projetos”, a CGU informou (fl. 1.042 PR/Am) que nem a Prefeitura de Manaus/Am, tampouco o Mtur, conseguiu justificar a elevação significativa de custos.

Quanto ao elevado aumento dos custos da obra de revitalização da Ponta Negra em Manaus/Am, a CGU apontou a seguinte irregularidade (fls. 1.042/1.043 PR/Am):

Sobre a alteração do Plano de Trabalho, lê-se nas fls. 09 do processo autuado junto ao Mtur, relativo ao cadastramento da Proposta no SICONV pela Prefeitura de Manaus, no tópico 'Justificativa': '(...) Nesta primeira etapa da revitalização da Ponta Negra serão priorizadas: Reforma do Balneário; Ampliação do Balneário – Parcial; Rede de Esgotos/ETE – Parcial, de modo que o balneário tenha pleno uso pela população da cidade e turistas que usufruam do Parque (...)'.

Nas fls. 04 e 05 do processo referido, no Parecer Técnico nº 171/2009/CGPR – II/DPRDT/SNPDTur/Mtur, a análise técnica detalhou, entre outros, os seguintes aspectos: '(...) A proposta conta com as seguintes metas: '1. Estudos e Projetos; 2. Serviços Preliminares; 3. Reformas e ampliações; 4. Infraestrutura de Saneamento, Energia e Informação (...) Neste sentido, convém destacar que as obras de urbanização e revitalização do parque da Ponta Negra serão realizadas em duas etapas, sendo que o objeto do convênio em questão refere-se apenas à primeira etapa, onde serão priorizadas, ao que consta, a reforma e ampliação do balneário e orla do Rio Negro, bem como as obras e infraestrutura de saneamento, energia e informação, de modo que o balneário tenha pleno uso pela população da cidade e turistas que usufruam do Parque (...)’.

Nas fls. 24 do processo, relativamente ao detalhamento das metas do Plano de Trabalho inicial, verifica-se as descrições reproduzidas parcialmente a seguir: 'Meta nº 1 – Especificação: Estudos e Projetos; - Etapa/Fase nº 1 – Estudo de Viabilidade Sócio-Econômica – R\$ 150.000,00; Etapa/Fase nº 2 – Projetos Executivos – R\$ 650.000,00' (grifo editado).

Nas fls. 90 do processo, no Ofício nº 393/2009-GP, onde a Prefeitura de Manaus justifica a solicitação da primeira alteração do Plano de Trabalho, lê-se: '(...) Tendo em vista que na primeira proposta para o Ministério do Turismo, destinada apenas à Reforma do Balneário da Ponta Negra, em Manaus não estavam previstas a Etapa referente aos Projetos Básico/Executivo, nem a Etapa referente às obras de rede de drenagem e abastecimento de água, solicitamos a adequação do Plano de Trabalho, de acordo com os anexos VI e VII, sem impacto financeiro ao Ministério do Turismo (...)' (grifo editado).

É, portanto, inconsistente o argumento utilizado, uma vez que estavam previstas no Plano de Trabalho inicial as etapas de Estudos e Projetos, especificados inclusive como 'projetos executivos', bem como da ampliação do Parque, e não somente sua reforma. (grifos não constam no original).

A CGU demonstra, uma vez mais, a irresponsabilidade com o dinheiro público, tanto por parte do Ministério do Turismo quanto da Prefeitura de Manaus/Am, **evidenciando, ainda, o dolo dos demandados em aumentar arbitrariamente o valor do Convênio nº. 704862/2009, em 35%, caracterizando superfaturamento da obra de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

revitalização da Ponta Negra.

2. DO SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DAS INCONSISTÊNCIAS NA QUANTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ITEM “ATERRO HIDRÁULICO”

No item “aterro hidráulico” constante nas planilhas orçamentárias (em anexo – DOC 06) houve o maior percentual de superfaturamento da obra de revitalização da Ponta Negra, perfazendo o montante de **R\$ 10.836.149,37 (dez milhões oitocentos e trinta e seis mil cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, conforme se descreve a seguir, tendo por base o relatório da CGU (fls. 1043/1050 PR/Am).

2.1. Das constatações da CGU

Foram encontradas pela CGU inconsistências no que concerne aos itens de serviços constantes nas planilhas orçamentárias (em anexo – DOC 06), com graves prejuízos ao erário.

Conforme a planilha orçamentária da Prefeitura Municipal, ilustrada em fl. 1.044 PR/Am, a área a ser aterrada corresponde a 40.500,00 m².

Dessa forma, a se considerar como correta a área a ser aterrada de 40.500,00m² e o volume de aterro a ser dragado e espalhado, conforme a planilha de composição de preços, de 1.083.502,53 m³, ter-se-ia uma altura média de aterro de:

$h = 1.083.502,53 \text{ m}^3 / 40.500,00 \text{ m}^2 = \underline{26,75\text{m}}$ (vinte e seis metros e setenta e cinco centímetros).

No entanto, ao se examinar a planta de implantação (conforme relatório da CGU: fl. 1.044 PR/Am), depreende-se que o muro de arrimo deverá ser implantado aproximadamente ao longo da cota 22 do terreno, com altura até a cota 31,5, ou seja, 9,5 metros de altura.

Ao se considerar, ainda, uma altura média da área de aterro de 5,0 metros (entre as duas cotas citadas) e multiplicando tal altura pela área constante na folha anteriormente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

mencionada do projeto (40.500,00 m²), obter-se-ia um volume aproximado de aterro hidráulico de 202.500 m³ para todo o projeto.

Todavia, na planilha relativa ao serviço “Construção de Muro de Arrimo” (em anexo – DOC 06), bem como na “Memória de Cálculo da Prefeitura de Manaus” (em anexo – DOC 06), constata-se que o dimensionamento do comprimento do muro, bem como a locação e cálculo de volume de concreto, considera a execução, na primeira etapa, de 43% deste, o que representa o comprimento de 380,20 m. Dessa forma, **o volume de aterro necessário nessa primeira etapa seria de 87.075m³, significativamente inferior ao volume orçado.**

Verifica-se, assim, uma sobre-estimativa de 996.427,63 m³ (1.083.502,53 – 87.075,00) no volume de aterro hidráulico necessário à execução da primeira etapa do projeto, que corresponde, considerando os valores estimados para os serviços constantes da planilha orçamentária, a uma majoração ilícita no montante de R\$10.836,149,37, conforme se verifica no Quadro reproduzido pela CGU (fl. 1.045 PR/AM) da seguinte maneira:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTI.	PREÇO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
2.2.1.	DV	Bombeamento de aterro com sucção de 8" e recalque de até 300 m c/ aproveitamento de 16%	m ³	996.427,53	8,50	8.469.634,00
2.2.2.	DV	Espalhamento e adensamento	m ³	996.427,53	0,20	199.285,50
Total do custo						8.668.915,50
Total do BDI 25%						2.167.229,87
Total Geral						10.836.149,37

Pelo exposto, ante as indefinições e inconsistências apresentadas pela Prefeitura de Manaus e pelo Ministério do Turismo acerca da construção do “Muro de Arrimo”, fica comprovado o superfaturamento da obra de revitalização da Ponta Negra no montante de R\$ 10.836.149,37 (dez milhões oitocentos e trinta e seis mil cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), em flagrante ato de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

**3. DO SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DAS INCONSISTÊNCIAS
NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA
BOMBEAMENTO DO MATERIAL DRAGADO**

De acordo com o verificado na Planilha de Composição de Custos da obra (em anexo – DOC 07), somente o item 10, relativo ao “Aterro Hidráulico”, corresponde a aproximadamente **42% do valor total da obra, num montante de R\$ 12.192.954,05 (doze milhões cento e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos)**, para um volume de aterro bombeado de **1.083.502,53m³** (um milhão oitenta e três mil quinhentos e dois metros cúbicos e cinquenta e três centésimos).

3.1. Das constatações da CGU

De acordo com a planilha “Composições Diversas” (em anexo – DOC 07), o preço unitário de material dragado por bombeamento custaria R\$ 8,50/m³.

Tal valor foi obtido a partir de um orçamento fornecido pela pessoa jurídica “Navegação Ana Carolina Ltda.” (conforme documento em anexo – DOC 07), sendo o seu total calculado da seguinte forma pela Prefeitura:

Bomba de Sucção 8”	- R\$ 2,51/h
Instalação Especializada de Bomba de Sucção de 8” em balsa flutuante a 300m de profundidade	- <u>R\$ 2,60/h</u>
	Total: R\$ 5,11/h
Leis Sociais (sobre M.O.) -	R\$ 3,39
Valor Total com taxas –	<u>R\$ 8,50/h</u>

Note-se que o custo obtido foi de R\$ 8,50 por hora, unidade utilizada até então.

Todavia, ao se quantificar o valor total do serviço na planilha orçamentária, a unidade utilizada foi transformada de “reais por hora (R\$/h)” para “Reais por m³ (R\$/m³)” sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

qualquer justificativa a embasar tal mudança.

Com o acréscimo de BDI de 24,55% na planilha de custos da pessoa jurídica contratada, o preço fora elevado para R\$ 10,58/m³.

Dessa forma, a inclusão de custos de instalação especializada de bomba, acrescidos das leis sociais e BDI, representou um custo adicional de R\$ 7,46 por m³ de material dragado, conforme se atesta no seguinte cálculo:

$$(R\$ 2,60 + R\$ 3,39) \times 1,2455 = R\$ 7,46$$

Destaque-se que a inclusão de “custo horário para instalação” por si só desqualifica a composição de preços feita, visto que tal procedimento não se coaduna com as formas usuais e comumente aceitas para composição de custo de utilização de equipamentos, já que é de se considerar que a instalação e desinstalação do equipamento seja feita apenas no início e ao término do serviço, respectivamente, e, a exemplo dos custos de mobilização e desmobilização, igualmente pagos apenas uma vez, a um preço fixo, sob a rubrica usual de “verba” não vinculada a custos horários ao longo da execução dos serviços.

3.2. Das conclusões

Ante tais constatações de graves irregularidades, a CGU concluiu que o valor orçado pela pessoa jurídica Navegação Ana Carolina Ltda. teve o seu custo unitário transformado pela Prefeitura Municipal de Manaus, de “Real por hora” para “Real por metro cúbico”, sem qualquer justificativa, além de ter sido elevado pela adição de valores que são de responsabilidade do próprio fornecedor consistentes na instalação especializada de bomba de sucção de 8" e Leis Sociais sobre a mão-de-obra da instalação e que não constavam da proposta da referida pessoa jurídica consultada para formação do referencial de preço da contratação.

Em virtude de tais procedimentos errôneos, o custo unitário passou de R\$ 2,51/h para R\$ 10,85/m³. Tal majoração provocou um acréscimo equivalente a 332% no preço unitário do serviço, verificando-se para o volume de aterro hidráulico constante no orçamento um sobrepreço de $1.083.502,53\text{m}^3 \times (R\$ 10,85 - R\$ 2,51) = \underline{R\$ 9.036.411,10}$.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

**4. DO SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DAS INCONSISTÊNCIAS
NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO ITEM “MURO DE ARRIMO”**

De acordo com o verificado pela CGU, no item 3.2 (escavação manual de vala) das Memórias de Cálculo da Prefeitura Municipal de Manaus (em anexo – DOC 08), considerou-se indevidamente o comprimento total do muro (884,20m, quando na verdade o comprimento é de 380,20m). Tal manobra ocasionou sobrepreço em relação aos valores dos itens a seguir especificados:

Item	Serviço – Real	Qtde. Real	Qtde. Orçada	Sobre-estimativa	Vr. Unit. (R\$)	Vr. Sobre-estimado (R\$)
1	Apiloamento fundo de vala (380,20m x 0,47m)	181,73m ²	422,69m ²	240,96m ²	4,79	1.154,19
3.2	Escavação manual (320,20m x 0,478m x 1,349m)	245,15m ³	570,26m ²	325,11m ³	16,00	5.201,75
3.4	Concreto não estrutural (181,73m ² x 0,05m)	9,08m ³	57,03m ³	47,94m ³	394,00	18.888,36
3.5	Forma de tábuas (380,20m x 1,29m)	490,45m ²	1.140,36m ²	649,91m ²	57,31	37.246,34
3.6	Armação – Aço CA-50-CA-60 (19.049kg x 43%)	8.191,07 kg	19.049,00	10.857,93kg	6,10	66.233,37
3.7	Concreto usinado 25Mpa [380,20m x (1,35 – 0,05)m x 0,17m]	84,02m ³	193,91m ³	109,89m ³	519,33	57.069,17
3.9	Reaterro apiloado (245,15m ³ – 9,08m ³ – 84,02m ³)	152,06m ³	319,23m ³	167,26m ³	21,14	3.535,87
SUBTOTAL DOS CUSTOS (R\$)						189.329,05
BDI (25%)						47.332,26
SOBREPREGO TOTAL (R\$)						235.661,31

Para elucidar a questão, vale citar as ponderações feitas pela CGU acerca dessas irregularidades:

Deve-se destacar que:

- no item 3,7 foi utilizado pela Prefeitura de Manaus o comprimento correto do muro. No entanto, tomou-se para o cálculo do item a altura de 3,00m (três metros), ao invés de 1,349m, considerado na escavação, item 3.2.
- O item 'concreto não estrutural', que vem a ser o lastro de fundo de vala, é usualmente especificado pelos manuais de engenharia e cadernos de encargo como tomado entre 3,0 cm e 5,0 cm, ao invés de 13,5 cm considerados na memória de cálculo. Ressalte-se que tal medida (13,4 cm) não foi também descontada do volume de concreto lançado na vala, para moldagem da viga de fundação do muro. O excedente de 9,5 cm na espessura da camada corresponde a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

15,43 m³ de concreto não estrutural (0,095m x 0,478m x 380,00m), o que, ao preço unitário de R\$ 394,00 representa a importância de R\$ 6.079,43.

Portanto, a despeito da ausência do projeto, com plantas e detalhes do muro de arrimo, é possível concluir, com base apenas nos itens verificados na memória de cálculo, por inconsistências que resultaram em sobrepreço, com prejuízo potencial no valor de R\$ 235.661,31, ou 24,5% do valor total do item orçado pela Prefeitura de Manaus.

Constata-se, portanto, mais um item do memorial de cálculos disponibilizado pela Prefeitura de Manaus/AM que se encontra com valores muito acima do correto, em flagrante superfaturamento às custas do erário federal, causando, por corolário, graves danos ao patrimônio público.

5. DO SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DAS INCONSISTÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS ITENS DE SERVIÇO “REMOÇÃO DE MATERIAL IMPRESTÁVEL” E “TRANSPORTE DE MATERIAL”

Além dos itens acima citados, também houve superfaturamento sobre os valores destinados ao pagamento de remoção de material imprestável, senão vejamos:

Conforme se extrai da análise das Planilhas Orçamentárias (em anexo – DOC 08), a Prefeitura Municipal de Manaus estipulou os seguintes preços para os itens “remoção de material imprestável” e “transporte de material”, expressos em R\$/m³:

Carga, Transporte e Descarga de caminhão-carroceria DMT 1Km	R\$ 5,07/m ³
Transporte de qualquer material, menos rocha, com DMT até 8Km	R\$ 18,72/m ³
Transporte de qualquer material, menos rocha, com DMT até 20km	R\$ 28,71/m ³
Remoção de material imprestável com DMT até 20Km	R\$ 57,77/m ³
Remoção de material imprestável com DMT até 30km	R\$ 78,72/m ³

Para facilitar o raciocínio, ao se reduzir tais valores a preços por quilômetro, ter-se-ão, para os respectivos itens, os seguintes valores:

R\$ 5,07/m ³ .Km, para DMT = 1Km
R\$ 2,34/m ³ .Km, para DMT = 8Km (transporte)
R\$ 1,43/m ³ .Km, para DMT = 20Km (transporte)
R\$ 2,88/m ³ .Km, para DMT = 20Km (remoção)
R\$ 2,62/m ³ .Km, para DMT = 30Km (remoção)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Tais valores são significativamente superiores aos valores constantes na tabela do SINAPI, em total desacordo com a regra prevista no artigo 112, *caput*, e §§ 2º e 3º, da Lei 12.017/2009 (LDO/2010).

Não obstante, a análise de custos feita pela área técnica e diretoria do Prodetur, do Ministério do Turismo, **referendou, por intermédio da Nota Técnica nº. 016/2010/CGPPR-II/DPRDT/SNPDT/MTur** (em anexo – DOC 04), os custos das planilhas da Prefeitura de Manaus, justificando-se da seguinte forma (item 09 da mencionada nota técnica):

OK! Considerado aceito! Composição de custos apresentada já que item não foi encontrado no SINAPI. Apresentada cotação de mercado do insumo 'caminhão basculante'.

Ocorre que já se encontrava disponível à época, em 10/05/2010, no SINAPI, na Tabela PCIA 818.01 – Custos de Composições Analítico, para preços de Abril/2010 – Manaus/Am, no item de serviço de código 24764 “Remoção de Material Imprestável com DMT até 5 Km”, o valor de R\$ 4,64/m³ (isto é, R\$ 0,93/m³.Km).

Ademais, no sistema SICRO 2 do DNIT, na Tabela RTC TR0330 (em anexo – DOC 08), referente à Março/2010 – Manaus/Am, item “Atividades Auxiliares” (código de atividade 1A0000200 – Transporte local com basculante de 5m³ – rodovia pavimentada), o custo unitário é de R\$ 0,53/t.Km.

Dessa forma, considerando-se 8,8t para a carga transportada, conforme tabela do DNIT, tem-se: $R\$ 0,53/t.Km \times 8,8t/5m^3 = R\$ 0,93/m^3.Km$, o que coincide com a tabela do SINAPI.

Destarte, pelas Tabelas do SINAPI e DNIT, ter-se-iam os seguintes custos de remoção de material imprestável, para as diversas distâncias:

Distância Média de Transporte (DMT)	Cálculo	Total
1Km	$R\$ 0,93/m^3.Km \times 1Km$	$R\$ 0,93/m^3$
8Km	$R\$ 0,93/m^3.Km \times 8Km$	$R\$ 7,44/m^3$
20Km	$R\$ 0,93/m^3.Km \times 20Km$	$R\$ 18,60/m^3$
30Km	$R\$ 0,93/m^3.Km \times 30Km$	$R\$ 27,90/m^3$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Configurado, está, portanto, o sobrepreço nos itens “Remoção de Material” e “Transporte de Material” nas diversas planilhas de serviços, conforme o seguinte quadro elaborado pela CGU (fl. 1.063 PR/Am):

Item	Valor orçado R\$/m³ (A)	Custo SINAPI R\$/m³ (B)	Diferença: (A-B) R\$/m³ (C)	Volume (D) m³	Sobrepreço (C x D) R\$
DMT 1Km	5,07	0,93	4,14	1.701,39	7.043,75
DMT 8Km	18,72	7,44	11,28	15,00	169,20
DMT 20Km (transporte)	28,71	18,60	10,11	2.441,46	24.683,16
DMT 20Km (remoção)	57,77	18,60	39,17	5.376,37	210.592,41
DMT 30Km	78,72	27,90	50,82	2.341,29	118.984,35
SUB-TOTAL					361.472,87
BDI - 25%					90.368,21
TOTAL DO SOBREPREGO (R\$)					451.841,08

Tem-se, portanto, mais um item com sobrepreço sobre os valores fornecidos pela Prefeitura de Manaus e referendados pelo Ministério do Turismo, o que evidencia a **irresponsabilidade e má-fé** dos requeridos na execução do Convênio 704862/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

6. DA SOMA TOTAL DO SUPERFATURAMENTO

Após análise das constatações feitas pela CGU, detalhadas supra, conclui-se que houve **dano ao patrimônio público no montante de R\$ 21.732.493,05 (vinte e um milhões setecentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinco centavos)**.

Para melhor ilustrar os superfaturamentos na execução do objeto do Convênio nº. 704862/2009, veja-se o quadro a seguir:

Inconsistência atestada pela CGU	Sobrepço (em R\$)
Alteração do Plano de Trabalho com majoração dos custos da etapa “Estudos e Projetos” em 146,5%.	1.172.430,19
Quantificação e qualificação do item “Aterro Hidráulico”.	10.836.149,37
Composição de custos de serviços de instalação de equipamento para bombeamento do material dragado.	9.036.411,10
Composição de custos do item “muro de arrimo”.	235.661,31
Composição de custos dos itens de serviço “Remoção de material imprestável” e “Transporte de material”.	451.841,08
TOTAL	21.732.493,05

7. DA AUSÊNCIA DO EIA/RIMA

A 1ª etapa da revitalização da Ponta Negra teve início após a expedição da Licença Municipal de Conformidade nº. 018/2010, em 16/03/2010, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, o que valeu como licença prévia (em anexo – DOC 09).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

No verso do referido documento foram estipuladas algumas restrições/condições para o início das obras, valendo destacar a seguinte:

12. Quando da solicitação da Licença Municipal de Instalação – LMI, deverá apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), por se tratar de uma construção e ampliação causadora de significativo impacto ambiental.

Na referida licença municipal nº. 018/2010, mais especificamente no item V, o empreendimento objeto do Convênio 704862/2009 foi classificado como “Excepcional” e, no item VII, seu potencial de impacto ambiental foi considerado “Alto”.

Dessa forma, de acordo com a Resolução nº. 237/97 do CONAMA, a qual regulamenta a Lei 6.938/81, os empreendimentos que causem significativo impacto ao meio ambiente, obrigatoriamente, devem ser precedidos de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), **o que não ocorreu na execução do Convênio nº. 704862/2009. Não obstante a ausência do EIA/RIMA, o empreendimento foi realizado, em total afronta aos ditames legais.**

Vale ressaltar, ainda, a **má-fé da Prefeitura de Manaus ao tentar omitir a sua responsabilidade na não elaboração do EIA/RIMA**, conforme atesta a CGU:

[...] ao contestar a necessidade de apresentação do EIA/RIMA junto aos órgãos competentes, para obtenção da Licença de Instalação, apontado por esta Controladoria, a Prefeitura de Manaus justificou que a exigência contina na referida Licença tratava-se, na verdade, da apresentação de PCA – Plano de Controle Ambiental, e não EIA/RIMA [...]

Para comprovar sua afirmativa, fez incluir na documentação anexa às suas justificativas a cópia da Licença Municipal de Conformidade nº 018/2010, supostamente idêntica a que se acha autuada no Processo do MTur. Foi destacado, no verso da cópia, o item 12 das Restrições/Condições, o texto, que se reproduz a seguir: “12. Quando da solicitação da Licença Municipal de Instalação – LMI, deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental – PCA; (grifo editado) .

Constata-se, portanto, diferenças no documento de Licença 018/2010, com incompatibilidades quanto às exigências dos estudos de impacto: o primeiro, autuado no processo do MTur, exigindo EIA/RIMA, e o segundo, apresentado pela Prefeitura de Manaus, onde seria exigido o PCA.

No entanto, a exigência de PCA refere-se à Resolução CONAMA nº 009/90, que trata de normas específicas para o Licenciamento Ambiental de Extração Mineral, e não especificamente em obras de intervenção e impacto da magnitude da obra em pauta, sendo questionável a substituição do EIA/RIMA pelo PCA.

Portanto, não foram esclarecidos os questionamentos apontados, tendo sido apresentado documento com teor divergente daquele autuado no processo autuado junto ao MTur, qual seja, processo nº 72031.0001400/2009-22, fls. 226 e 227.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Dessa forma, configurada está a **má-fé dos requeridos ao fraudarem um documento público, a fim de omitir a ausência do EIA/RIMA, em total afronta às determinações legais.**

Tendo em vista os atos ímprobos descritos ao norte, cumpre, em seguida, subsumir as condutas de cada requerido aos tipos previstos na Lei 8.429/1992.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”* (art. 37, §4º).

Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que além das sanções previstas no mencionado artigo 37, §4º, do Texto Constitucional, apontou que o agente ímprobo se sujeita também à *perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*.

A Lei 8.429/92 contempla, como visto, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Passa-se a analisar, portanto, a conduta dos demandados sob a ótica da Lei nº 8.429/92:

A) LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYIL

O requerido Luiz Alberto Carijó de Gosztonyil, enquanto prefeito de Manaus em exercício, contribuiu para a dilapidação do patrimônio público no montante de 21.732.493,05



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

(vinte e um milhões setecentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinco centavos) ao endossar as irregularidades constantes do Plano de Trabalho elaborado pelo Município de Manaus.

- Do dano ao erário

O demandado, mediante o Ofício nº. 393/2009-GP (em anexo – DOC 05), encaminhou ao Ministério do Turismo a adequação de plano de trabalho, **sob o falso argumento de que tal modificação não causaria impacto financeiro ao Ministério do Turismo, por supostamente não haver tal previsão no projeto original, o que a CGU comprovou não ser verídico.**

Assim, como já anteriormente mencionado, em 15/12/2009, por meio do ofício nº. 393/2009-GP (em anexo – DOC 05), a conveniente (Prefeitura de Manaus/Am), ao encaminhar alteração do Plano de Trabalho ao Ministério do Turismo, afirmou o seguinte:

[...] Tendo em vista que na primeira proposta para o Ministério do Turismo, destinada apenas à reforma do Balneário da Ponta Negra em Manaus, não estavam previstas a Etapa (sic) referentes aos Projetos Básico/Executivo, nem a etapa referente às obras de rede de drenagem e abastecimento de água, solicitamos a adequação de Plano de Trabalho de acordo com os anexos VI e VII, **sem impacto financeiro ao Ministério do Turismo** [...] (sem grifos no original).

Ocorre que, ficou evidenciado que **houve majoração dos custos do item Estudos e Projetos, constante no Plano de Trabalho original registrado no SICONV, de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para R\$ 1.972.430,19 (um milhão novecentos e setenta e dois mil quatrocentos e trinta reais e dezenove centavos), com aumento de 146,5%, conforme tabela a seguir:**

Estudos de Viabilidade Socioeconômica	Projetos Básicos	Projetos Executivos	Total
R\$ 250.638,34	R\$ 1.031.574,53	R\$ 690.217,32	R\$ 1.972.430,19

Como justificativa à afirmação de não existência de impacto financeiro, foram diminuídos os valores dos itens “serviços preliminares” (em R\$ 100.000,00) e “reformas e ampliações” (em R\$ 1.322.430,19). Não obstante, foram majorados os valores dos itens “estudos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

e projetos” (em R\$ 1.172.430,19) e “infraestrutura de saneamento, energia e informação” (R\$ 250.000,00).

A CGU, sobre o tema, assim se manifestou:

O valor contemplado no projeto original para o item Estudos e Projetos, de R\$ 800.000,00, o qual representava 3,5% do valor da obra, já deveria contemplar todos os projetos necessários, quais sejam, estudos e projetos básico e executivo. **Tal valor sofreu um acréscimo de R\$ 1.172.430,19, passando a representar 5% do valor da obra, considerando os ajustes e remanejamentos efetuados e anteriormente citados [...]**

Ademais, verificou-se um acréscimo de 35% no valor global e 1.296% no item “Infraestrutura de saneamento, energia e informação”, conforme tabela a seguir:

Especificação	V1 (R\$)	V2 (R\$)	Diferença
1. Estudos e Projetos	800.000,00	1.972.430,19	146,5%
2. Serviços Preliminares	330.000,00	26.398.689,12	20%
3. Reformas e Ampliações	21.670.000,00		
4. Infraestrutura de saneamento, energia e informação	200.000,00	2.791.765,33	1.296,0%
TOTAL	23.000.000,00	31.162.884,64	35%

Acerca de tais constatações de sobrepreço, assim se manifestou a CGU (fl. 1.041 PR/Am):

Verifica-se que o MTur optou por não exigir a apresentação do Projeto Básico antes da celebração do Convênio, conforme lhe é facultado pela Portaria Interministerial nº 127/2008. No entanto, **o prosseguimento da execução do convênio sem a satisfação das cláusulas suspensivas, especialmente no que respeita ao projeto básico, necessário para orientar a licitação a cargo do conveniente e a execução do empreendimento, o acompanhamento da execução do convênio, segundo as etapas do Plano de Trabalho, não permite aferir, satisfatoriamente, a qualidade das despesas executadas [...]** (sem grifos no original).

Atesta-se, portanto, a total irresponsabilidade dos requeridos com o dinheiro público, haja vista o claro sobrepreço de parte da obra, bem como a total inconsistência do projeto apresentado pela conveniente.

Quanto a elevado aumento dos custos da obra de revitalização da Ponta Negra em Manaus/Am, a CGU apontou a seguinte irregularidade (fls. 1.042/1.043 PR/Am):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Sobre a alteração do Plano de Trabalho, lê-se nas fls. 09 do processo autuado junto ao MTur, relativo ao cadastramento da Proposta no SICONV pela Prefeitura de Manaus, no tópico 'Justificativa': '(...) Nesta primeira etapa da revitalização da Ponta Negra serão priorizadas: Reforma do Balneário; Ampliação do Balneário – Parcial; Rede de Esgotos/ETE – Parcial, de modo que o balneário tenha pleno uso pela população da cidade e turistas que usufruam do Parque (...)'.

Nas fls. 04 e 05 do processo referido, no Parecer Técnico nº 171/2009/CGPR – II/DPRDT/SNPDTur/MTur, a análise técnica detalhou, entre outros, os seguintes aspectos: '(...) A proposta conta com as seguintes metas: '1. Estudos e Projetos; 2. Serviços Preliminares; 3. Reformas e ampliações; 4. Infraestrutura de Saneamento, Energia e Informação (...) Neste sentido, convém destacar que as obras de urbanização e revitalização do parque da Ponta Negra serão realizadas em duas etapas, sendo que o objeto do convênio em questão refere-se apenas à primeira etapa, onde serão priorizadas, ao que consta, a reforma e ampliação do balneário e orla do Rio Negro, bem como as obras e infraestrutura de saneamento, energia e informação, de modo que o balneário tenha pleno uso pela população da cidade e turistas que usufruam do Parque (...)'

Nas fls. 24 do processo, relativamente ao detalhamento das metas do Plano de Trabalho inicial, verifica-se as descrições reproduzidas parcialmente a seguir: 'Meta nº 1 – Especificação: Estudos e Projetos; - Etapa/Fase nº 1 – Estudo de Viabilidade Sócio-Econômica – R\$ 150.000,00; Etapa/Fase nº 2 – Projetos Executivos – R\$ 650.000,00' (grifo editado).

Nas fls. 90 do processo, no Ofício nº 393/2009-GP, onde a Prefeitura de Manaus justifica a solicitação da primeira alteração do Plano de Trabalho, lê-se: '(...) Tendo em vista que na primeira proposta para o Ministério do Turismo, destinada apenas à Reforma do Balneário da Ponta Negra, em Manaus, não estavam previstas a Etapa referente aos Projetos Básico/Executivo, nem a Etapa referente às obras de rede de drenagem e abastecimento de água, solicitamos a adequação do Plano de Trabalho, de acordo com os anexos VI e VII, sem impacto financeiro ao Ministério do Turismo (...)' (grifo editado).

É, portanto, inconsistente o argumento utilizado, uma vez que estavam previstas no Plano de Trabalho inicial as etapas de Estudos e Projetos, especificados inclusive como 'projetos executivos', bem como da ampliação do Parque, e não somente sua reforma. (grifos não constam no original).

Tal sobrepreço consistiu em um **aumento de 35% no valor do empreendimento objeto do Convênio nº. 704862/2009**. Não obstante o superfaturamento, o requerido dolosamente endossou o mencionado dano ao erário.

Destarte, **configurada a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo demandado que importa em dilapidação do patrimônio público federal no valor de 21.732.493,05 (vinte e um milhões setecentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinco centavos), conduta está que se encontra tipificada na lei 8.429/92 em seu artigo 10, caput, sob a rubrica “dano ao erário”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

– **Da violação aos princípios da Administração Pública**

Enquanto prefeito municipal em exercício, o requerido endossou os sobrepreços constantes na planilhas orçamentárias referentes à 1ª etapa de revitalização da Ponta Negra, o que denota flagrante ato de improbidade administrativa pela violação aos princípios da Administração Pública, especificamente os da legalidade, moralidade, economicidade e lealdade às instituições.

Tais atos são agravados pelo fato de o demandado, na qualidade de Chefe do Executivo em exercício, **endossou as irregularidades apontadas (ofício n. 393/2009-GP – em anexo: DOC 05), concorrendo para a dilapidação do patrimônio público**

Constata-se, portanto, que o demandado, por meio da aprovação das obras superfaturadas, violou princípios da Administração Pública, especificamente os da legalidade, moralidade, economicidade e lealdade às instituições, sendo imperiosa a sua condenação pela prática do ato ímprobo tipificado no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

B) AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR

O requerido Américo Gorayeb Júnior, enquanto Secretário Municipal de Obras, Saneamento Básico e Habitação – SEMINF, foi um dos responsáveis pelo superfaturamento das obras de revitalização da Ponta Negra – 1ª Etapa.

Isso porque, cabia àquela Secretaria a fiscalização e o controle dos gastos das obras objeto do Convênio 704862/2009, o que, como visto acima, não ocorreu, ocasionando superfaturamento nas obras.

– **Do dano ao erário**

Ao subscrever o Projeto Básico das obras do mencionado Convênio (fls. 28/62 PR/Am), **o requerido ratificou dolosamente as irregularidades constatadas pela CGU**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

(fls. 1.032/1.075 PR/Am), concorrendo diretamente para o significativo superfaturamento das obras de revitalização da Ponta Negra.

É de se ressaltar, ademais, que o requerido, no cargo de secretário da SEMINF, era o encarregado pela licitude do empreendimento, conforme Ofício-Circular nº. 001/2009, da lavra do Prefeito Amazonino Armando Mendes (em anexo – DOC 12).

Não obstante, ante tantas impropriedades, medições equivocadas, preços desarrazoados e ausência do EIA/RIMA, o **requerido, embora conhecedor do teor do projeto básico, dolosamente permitiu** danos ao patrimônio público.

Dessa forma, demonstrada está a conduta ímproba dolosa do Requerido Américo Gorayeb Júnior, nos termos do **artigo 10, caput, da Lei 8.429/1992**, devendo ser responsabilizado pelos danos causados ao erário federal.

– **Da violação aos princípios da Administração Pública**

Ao aprovar as obras superfaturadas, sendo inclusive o responsável pela sua fiscalização (DOC-14), **o requerido incorreu em flagrante ilegalidade, sendo desleal ao serviço público, em atitude imoral e irresponsável, devendo, portanto, ser responsabilizado também pela violação aos princípios da Administração Pública.**

Tal conduta ilícita é agravada pelo fato de o demandado, na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura de Manaus/Am, ter o dever de fiscalizar e impedir qualquer ilicitude de que tenha conhecimento nas obras de revitalização da Ponta Negra – 1ª Etapa, principalmente no que concerne à utilização do dinheiro público. Não obstante, omitiu-se, permitindo que houvesse superfaturamento, conforme já visto anteriormente.

Constata-se, portanto, que o demandado, por meio da aprovação das obras superfaturadas (fls. 28/62 PR/Am; DOC 12), violou dolosamente princípios da Administração Pública, especificamente os da legalidade, moralidade, economicidade e lealdade às instituições, sendo imperiosa a sua condenação pela prática do ato ímprobo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

tipificado no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

C) RENATO TEIXEIRA DE MORAES MOTA

O requerido RENATO TEIXEIRA DE MORAES MOTA, então Diretor Técnico Operacional da SEMINF e responsável pela proposição do Projeto Básico do empreendimento objeto do Convênio 704862/2009, **também endossara o superfaturamento das obras (fls. 28/62 PR/Am).**

– Do dano ao erário

Como se pode vislumbrar, o requerido, com a sua atitude ímproba consistente na aprovação de um projeto eivado de irregularidades, as quais foram constatadas pela CGU (fls. 1.031/1.075 PR/Am), **dolosamente provocou gravíssimo dano ao patrimônio público.**

A conduta do requerido é agravada pelo fato de ser o **responsável pela aprovação técnica do projeto operacional do empreendimento de revitalização da Ponta Negra.**

Ademais, destaque-se que o demandado acompanhou a realização das obras do empreendimento, haja vista ser o diretor técnico operacional da Secretaria de Infraestrutura, sendo, portanto, de sua responsabilidade a aprovação das operações realizadas. Não obstante, anuiu com os superfaturamentos e medições errôneas, concorrendo significativamente para os graves prejuízos ao erário federal.

Isto posto, demonstrado está que o requerido, na qualidade de Diretor Técnico Operacional da SEMINF, aprovou as planilhas orçamentárias e os projetos do empreendimento de revitalização da Ponta Negra eivados de ilegalidades, causando flagrante dano ao erário, **incorrendo na prática ímproba tipificada no artigo 10, *caput*, da Lei 8.429/1992.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

– **Da violação aos princípios da Administração Pública**

Ao aprovar as obras superfaturadas e, portanto, gerar graves danos ao erário, o requerido conduziu-se de forma ímproba, sendo desleal ao serviço público, em atitude imoral e irresponsável, devendo, portanto, ser responsabilizado também pela violação aos princípios da Administração Pública.

Tal conduta ilícita é agravada pelo fato de o requerido, na qualidade de diretor técnico operacional da SEMINF, ter o dever de obstar as ilicitudes que chegassem ao seu conhecimento nas obras de revitalização da Ponta Negra – 1ª Etapa. Não obstante, dolosamente se omitira, permitindo que houvesse superfaturamento no montante citado.

Indubitavelmente, portanto, que o demandado, por meio da aprovação das obras superfaturadas (fls. 25 e 28/62 PR/Am), violou princípios da Administração Pública, especificamente os da legalidade, moralidade, economicidade e lealdade às instituições, sendo imperiosa a sua condenação pela prática dos atos ímprobos tipificados no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

D) SÉRVIO TÚLIO XEREZ DE MATTOS

O requerido Sérgio Túlio Xerez de Mattos, engenheiro civil lotado, à época, na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus – SEMINF, subscreveu, além do Projeto Básico (fls. 28/61 PR/Am), as Planilhas Orçamentárias referentes à construção do Aterro Hidráulico (fl. 79 PR/Am), do Muro de Arrimo (fl. 67 PR/Am), bem como as planilhas de “Composições Diversas”, uma das quais (fl. 120 PR/Am) consta o valor superfaturado do bombeamento de aterro com sucção de 8”.

– **Do dano ao erário**

Conforme visto acima, o **requerido era o engenheiro responsável da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

SEMINF pela análise dos orçamentos a serem gastos na execução do Convênio nº. 704862/2009.

Assim, o requerido, **agindo de forma irresponsável e dolosa, causou significativo dano ao patrimônio público, de acordo com o constatado pela CGU e descrito ao norte.**

Isso porque, conforme visto no Relatório da CGU, os orçamentos são inconsistentes, gerando um sobrepreço global de R\$ 21.732.493,05 (vinte e um milhões setecentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinco centavos).

Ora, os valores claramente não conferem com o montante correto. Assim, por **subscriver os orçamentos superfaturados (fls. 67, 79 e 120 PR/Am), deve o Requerido ser responsabilizado pelo dano causado ao patrimônio público.**

Tais atos ímprobos são agravados pelo conhecimento técnico do requerido, engenheiro civil lotado na SEMINF, o qual concorreu dolosamente para os erros orçamentários e consequentes pagamentos de valores superfaturados.

Isto posto, também o **demandado deve ser condenado pela improbidade tipificada no art. 10, caput, da Lei 8.429/1992.**

– Da violação aos princípios da Administração Pública

Ao subscriver os orçamentos superfaturados e, portanto, gerar graves danos ao erário, o requerido incorreu em ilegalidade na sua conduta, sendo desleal ao serviço público, em atitude imoral e irresponsável, devendo, portanto, ser responsabilizado também pela violação aos princípios da Administração Pública.

Tal conduta ilícita é agravada pelo fato de o requerido, na qualidade de engenheiro civil, ter o dever de impedir sobrepreço nas obras de revitalização da Ponta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Negra – 1ª Etapa. Não obstante, concorreu para que houvesse superfaturamento no montante citado.

Claríssimo, portanto, que o demandado, por meio das planilhas orçamentárias superfaturadas (fls. 67, 79 e 120 PR/Am), violou princípios da Administração Pública, especificamente os da legalidade, moralidade, economicidade e lealdade às instituições, sendo imperiosa a sua condenação pela prática dos atos ímprobos tipificados no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

E) DANIELA CRISTINA GRISA

Daniela Cristina Grisa, enquanto Arquiteta e Urbanista da Coordenação Geral de Programas Regionais II – Ministério do Turismo, emitiu pareceres em dissonância com os imperativos legais, opinando pela liberação das verbas públicas mesmo com o superfaturamento contido nas planilhas orçamentárias (Pareceres em anexo – DOC 04).

Para melhor esclarecer a responsabilidade da requerida Daniela Cristina Grisa, pertinente especificar as irregularidades constantes em cada Parecer da servidora, conforme a seguir delineado:

A) Do Parecer Técnico nº. 314/2009/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/Mtur

No Parecer Técnico nº. 314/2009, a requerida **permitiu a alteração no Plano de Trabalho proposta pela Prefeitura de Manaus sob o argumento de que não haveria alteração financeira, o que foi desmentido pela CGU, como visto.**

Assim, o erro **grosseiro da Requerida causou flagrante prejuízo ao erário**, haja vista que houve sim impacto financeiro na referida alteração.

No ponto, cumpre destacar os seguintes trechos do mencionado Parecer Técnico:

[...] a Prefeitura solicitou adequação do Plano de Trabalho, **sem impacto financeiro**, para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

inserção das etapas de elaboração dos Projetos Básicos e de Obras de Rede de Drenagem e Abastecimento de Água, além de alteração no Cronograma de Desembolso.

[...]

Da análise da documentação, pode-se dizer que não houve óbices ao deferimento do material técnico apresentado, guardando assim razoabilidade e nível de detalhe adequado.

[...] deve-se dizer que os ajustes foram realizados sem impacto financeiro no Plano de Trabalho e, principalmente, sem alterações de cláusulas na minuta do convênio, não se tratando, portanto, de razão para termo aditivo.

[...]

3. CONCLUSÃO

[...] Com isso, a META 1 – ESTUDOS E PROJETOS, que enumera a série de elementos que serão contratados através dos Termos de Referência analisados, com a necessidade de contratação dos Projetos Básicos, não previstos originalmente na proposta, passa a ter as seguintes etapas:

1. ESTUDO DE VIABILIDADE SÓCIO-ECONÔMICA
2. PROJETOS BÁSICOS
3. PROJETOS EXECUTIVOS

Recomenda-se assim, a liberação dos recursos alocados na Meta 1 – Estudos e Projetos.

[...]

Também, em vista da análise realizada, na ausência de restrições de natureza técnica, esta coordenação técnica **não tem objeção quando à solicitação de alterações no Plano de Trabalho**, conforme os Anexos VI e VII complementares e apensos a este Parecer.

Isto posto, deve-se dizer que trata-se de modificação no Plano de Trabalho do referido convênio, sem impacto financeiro e, principalmente, sem alterações de cláusulas na minuta do convênio, não se tratando, portanto, de razão para termo aditivo.

Sobre este ponto, como já abordado, a CGU demonstrou que houve impacto financeiro, bem como já havia previsão no projeto original dos elementos “Estudo de Viabilidade Socioeconômica”, “Projetos Básicos” e “Projetos Executivos”. Destaque-se novamente o seguinte trecho do Relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União (fls. 1.042/1.043 PR/Am):

Sobre a alteração do Plano de Trabalho, lê-se nas fls. 09 do processo autuado junto ao MTur, relativo ao cadastramento da Proposta no SICONV pela Prefeitura de Manaus, no tópico 'Justificativa': '(...) Nesta primeira etapa da revitalização da Ponta Negra serão priorizadas: Reforma do Balneário; Ampliação do Balneário – Parcial; Rede de Esgotos/ETE – Parcial, de modo que o balneário tenha pelo uso pela população da cidade e turistas que usufruam do Parque (...)'.

Nas fls. 04 e 05 do processo referido, no Parecer Técnico nº 171/2009/CGPR – II/DPRDT/SNPDTur/MTur, a análise técnica detalhou, entre outros, os seguintes aspectos: '(...) A proposta conta com as seguintes metas: '1. Estudos e Projetos; 2. Serviços Preliminares; 3. Reformas e ampliações; 4. Infraestrutura de Saneamento, Energia e Informação (...) Neste sentido, convém destacar que as obras de urbanização e revitalização do parque da Ponta Negra serão realizadas em duas etapas, sendo que o objeto do convênio em questão refere-se apenas à primeira etapa, onde serão priorizadas, ao que consta, a reforma e ampliação do balneário e orla do Rio Negro, bem como as obras e infraestrutura de saneamento, energia e informação, de modo que o balneário tenha pleno uso pela população da cidade e turistas que usufruam do Parque (...)’.

Nas fls. 24 do processo, relativamente ao detalhamento das metas do Plano de Trabalho inicial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

verifica-se as descrições reproduzidas parcialmente a seguir: 'Meta nº 1 – Especificação: Estudos e Projetos; - Etapa/Fase nº 1 – Estudo de Viabilidade Sócio-Econômica – R\$ 150.000,00; Etapa/Fase nº 2 – Projetos Executivos – R\$ 650.000,00' (grifo editado).

Nas fls. 90 do processo, no Ofício nº 393/2009-GP, onde a Prefeitura de Manaus justifica a solicitação da primeira alteração do Plano de Trabalho, lê-se: '(...) Tendo em vista que na primeira proposta para o Ministério do Turismo, destinada apenas à Reforma do Balneário da Ponta Negra, em Manaus, não estavam previstas a Etapa referente aos Projetos Básico/Executivo, nem a Etapa referente às obras de rede de drenagem e abastecimento de água, solicitamos a adequação do Plano de Trabalho, de acordo com os anexos VI e VII, sem impacto financeiro ao Ministério do Turismo (...)'

(grifo editado).
É, portanto, inconsistente o argumento utilizado, uma vez que estavam previstas no Plano de Trabalho inicial as etapas de Estudos e Projetos, especificados inclusive como 'projetos executivos', bem como da ampliação do Parque, e não somente sua reforma. (grifos não constam no original).

A CGU demonstra que **houve um aumento de 35% no valor do Convênio nº. 704862/2009, caracterizando superfaturamento da obra de revitalização da Ponta Negra, majoração esta a qual a requerida dolosamente omitiu.**

B) Do Parecer Técnico nº. 200/2010/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/Mtur e Nota Técnica nº. 016/2010/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/Mtur

No referido parecer técnico, a requerida tece as seguintes considerações:

2.1. ANÁLISE DE CUSTOS

– A planilha orçamentária da obra, ora apresentada, mantém os elementos do Plano de Trabalho e os quesitos solicitados. Com isso, viabilizou-se a análise de custos cuja **memória de cálculo**, elaborada por esta coordenação, está em arquivo anexo a este parecer. **Neste âmbito, pode-se dizer que não foram encontrados valores alheios à prática mercadológica, estando os preços em conformidade com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, ou pesquisa de mercado,** como mostrado, nos termos do art. 112 da Lei Orçamentária de 2010 – Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009;

[...]

– Procedeu-se então à apreciação comparativa dos valores unitários apresentados com preços das fontes pesquisadas, conforme planilha anexa. Para os serviços sem correspondência exata, o conveniente apresentou as composições de custo e cotações de mercado, **estando os preços também em conformidade.** Fez-se constar as referências para fins de pesquisa mercadológica e comparação de preços. Assim, não foram encontrados óbices ou elementos discrepantes.

Ora, tais considerações vão de encontro ao que foi constatado pela CGU, visto que **os preços apresentados estão muito acima do preço real.** Ademais, como visto, nos itens “Remoção de Material Imprestável” e “Transporte de Material”, os valores **não se encontram**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

em conformidade com a referência do SINAPI. Destaque-se o seguinte trecho do relatório da CGU (fl. 1.061 PR/Am):

A análise de Custos feita pela área técnica e diretoria do Prodetur, do Ministério do Turismo, referendou, em 09/07/2010, por intermédio da Nota Técnica nº 016/2010/CGPPR-II/DPRDT/SNPDT/MTur, os custos das planilhas da Prefeitura de Manaus, conforme fls. 230 a 236 do processo 72031.001400/2009-22, ora em análise. Verifica-se no item 9 das fls. 232 e no item 20 das fls. 233, a observação feita para justificativa de aceitação dos preços da composição:

'OK! Considerado aceito! Composição de custos apresentada já que item não foi encontrado no SINAPI. Apresentada cotação de mercado do insumo 'caminhão basculante'.

Tal alegação é de ser considerada improcedente, já que estava disponível à época, em data de 10/05/2010, no SINAPI, nas fls. 56/282 da Tabela PCI 818.01 – Custos de Composições Analítico, para preços de Abril/2010 – Manaus/AM, no item de serviço código 24764 'Remoção de Material Imprestável com DMT até 5 Km', o valor de R\$ 4,64/m³, conforme Quadro 5 adiante.

Verifica-se, portanto, que na Nota Técnica nº. 016/2010, subscrita pela requerida, foram aprovados custos superfaturados, de acordo com o trecho citado acima do Relatório da CGU.

Não obstante a irregularidade já apontada, a requerida também ratificou a ilegalidade acerca da prorrogação *de ofício* do referido Convênio:

Em tempo, informa-se que, em vista do atraso na liberação dos recursos, o referido Convênio teve sua vigência prorrogada de ofício até **14/12/2010**, conforme publicado no D.O.U. de 30/06/2009 (*sic*: 30/06/2010)

Conforme a constatação feita pela CGU (fl. 1.036 PR/Am), a referida prorrogação “de ofício” se dera sem motivo justo, em total desacordo com a Portaria Interministerial nº. 127/2008, mais especificamente na regra contida em seu artigo 30, VI, o qual determina que *a obrigação de o concedente ou contratante prorrogar “de ofício” a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.*

Ocorre que a prorrogação se deu pelo fato de a Conveniente não ter cumprido as cláusulas suspensivas, o que motivou a não liberação dos recursos, sendo, portanto, responsabilidade da Conveniente e não do Concedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Mesmo diante de tal ilegalidade, a requerida se omitiu.

- Do dano ao erário

Como visto, por intermédio dos pareceres expedidos pela requerida, **esta, dolosamente, concorreu para a viabilização das planilhas orçamentárias elaboradas pela Prefeitura Municipal.**

Diante dessa conduta, **a requerida concorreu para os graves danos ao erário, em face da aprovação de planilhas com sobrepreços.**

Por este motivo, deve a **requerida ser responsabilizada pela prática de improbidade administrativa que importa em danos ao patrimônio público, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei 8.492/1992.**

- Da violação aos princípios da Administração Pública

Ao aprovar as planilhas orçamentárias com preços superfaturados, a requerida agiu em flagrante ilegalidade e imoralidade.

Tal conduta ilícita é agravada pelo fato da demandada ser Arquiteta e Urbanista da Coordenação Geral de Programas Regionais II, todavia, mesmo assim concorreu para o sobrepreço nas obras de revitalização da Ponta Negra – 1ª Etapa, no montante citado.

Cristalino, portanto, que **DANIELA CRISTINA GRISA violou princípios da Administração Pública, especificamente os da legalidade, moralidade, economicidade e lealdade às instituições, sendo imperiosa a sua condenação pela prática dos atos ímprobos tipificados no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

F) MARCUS ANDRÉ ALMEIDA e EDIMAR GOMES DA SILVA

Os requeridos MARCUS ANDRÉ ALMEIDA, então Coordenador Geral de Programas Regionais II, e EDIMAR GOMES DA SILVA, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo, eram superiores da requerida Daniela Cristina Grisa e, por isso, obrigatoriamente analisavam e aprovavam ou não os pareceres elaborados por esta.

Assim, é de fácil verificação a responsabilidade destes ao se constatar as assinaturas de ambos nos pareceres da senhora Daniela Grisa (em anexo – DOC 04), sob a rubrica **“De acordo” (Marcus André Almeida) e “Aprovo” (Edimar Gomes da Silva)**.

Resta claro, assim, que **as ilegalidades as condutas ímprobas imputadas a Daniela Cristina Grisa também são também de responsabilidade dos requeridos Marcus André Almeida e Edimar Gomes da Silva, superiores hierárquicos daquela servidora, os quais aprovaram os sobrepreços constantes nas planilhas orçamentárias e no memorial de custos propostos pela Prefeitura de Manaus.**

– Do dano ao erário

Por esse motivo, também os **requeridos praticaram dolosamente ato de improbidade administrativa que provocou dano ao erário, haja vista também dolosamente terem ratificado os erros grosseiros constantes nas planilhas orçamentárias elaboradas pela Prefeitura Municipal.**

Diante dessa conduta, **os demandados concorreram para significativo dano ao erário, em face da aprovação de planilhas com sobrepreços.**

Importa ressaltar que os valores destinados à execução do Convênio nº. 704862/2009 só eram liberados após a aprovação destes pareceres elaborados pela servidora Daniela Grisa e ratificados pelos demandados.

Por este motivo, os senhores Marcus André Almeida e Edimar Gomes da Silva **devem ser responsabilizados pela prática de improbidade administrativa que importara em danos ao patrimônio público, nos termos do artigo 10, caput, da Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

8.492/1992.

- Da violação aos princípios da Administração Pública

Ao aprovarem os pareceres da requerida Daniela Cristina Grisa e, por corolário, as planilhas orçamentárias com preços superfaturados, os demandados agiram em flagrante ilegalidade e imoralidade.

Tal conduta ilícita é agravada pelo fato de, na qualidade de Coordenador Geral de Programas Regionais II e Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo, respectivamente, terem o dever de impedir qualquer sobrepreço de que tivessem conhecimento nas obras de revitalização da Ponta Negra – 1ª Etapa. Não obstante, omitiram-se, permitindo que houvesse superfaturamento no montante citado.

Destaque-se que Edimar Gomes da Silva encaminhou o Convênio 704862/2009 à Coordenação Geral de Convênios para prorrogação de ofício de sua vigência (despacho em anexo – DOC 10), o que, como visto, fere o contido no artigo 30, VI, da Portaria Interministerial n. 127/2008.

Por tais motivos, os requeridos também infringiram princípios da Administração Pública, especificamente os da legalidade, moralidade, economicidade e lealdade às instituições, sendo imperiosa a condenação destes pela prática dos atos ímprobos tipificados no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

G) SIMONE ALMEIDA RABELO

A servidora Simone Almeida Rabelo, na qualidade de Coordenadora Geral substituta de Programas Regionais II, também aprovou uma nota técnica elaborada pela requerida Daniela Cristina Grisa, mais especificamente a Nota Técnica nº. 016/2010/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/MTur (em anexo – DOC 04).

Assim agindo, como visto, a requerida endossou as ilegalidades apontadas pela CGU, valendo citá-las novamente (fl. 1.061 PR/Am):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

A análise de Custos feita pela área técnica e diretoria do Prodetur, do Ministério do Turismo, referendou, em 09/07/2010, por intermédio da Nota Técnica nº 016/2010/CGPPR-II/DPRDT/SNPDT/MTur, os custos das planilhas da Prefeitura de Manaus, conforme fls. 230 a 236 do processo 72031.001400/2009-22, ora em análise. Verifica-se no item 9 das fls. 232 e no item 20 das fls. 233, a observação feita para justificativa de aceitação dos preços da composição:

'OK! Considerado aceito! Composição de custos apresentada já que item não foi encontrado no SINAPI. Apresentada cotação de mercado do insumo 'caminhão basculante'.

Tal alegação é de ser considerada improcedente, já que estava disponível à época, em data de 10/05/2010, no SINAPI, nas fls. 56/282 da Tabela PCI 818.01 – Custos de Composições Analítico, para preços de Abril/2010 – Manaus/AM, no item de serviço código 24764 'Remoção de Material Imprestável com DMT até 5 Km', o valor de R\$ 4,64/m³, conforme Quadro 5 adiante.

Constata-se, portanto, que a **requerida aprovou as planilhas orçamentárias propostas pela Prefeitura Municipal de Manaus, nas quais constavam flagrantemente sobrepreços, concorrendo para promover o superfaturamento do empreendimento.**

- Do dano ao erário

Isto posto, não restam dúvidas quanto à sua contribuição em causar danos ao erário federal, haja vista que aprovou, em concurso com os requeridos Daniela Cristina Grisa, Marcus André Almeida e Edimar Gomes da Silva, **as planilhas orçamentárias produzidas pela Prefeitura de Manaus, as quais constituíram um sobrepreço conforme apurado pela CGU.**

Desta forma, configurada está a **sua responsabilidade pelos atos ímprobos que provocaram danos ao erário, devendo, portanto, responder pela improbidade administrativa tipificada no art. 10, caput, da Lei 8.429/1992.**

- Da violação aos princípios da Administração Pública

Da mesma forma que os requeridos Edimar Gomes da Silva e Marcus André Almeida, ao aprovar a Nota Técnica nº. 16/2010 e, em consequência, as planilhas orçamentárias com preços superfaturados, a requerida Simone Almeida Rabela agiu em flagrante ilegalidade e imoralidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Tal conduta ilícita é agravada pelo fato de, na qualidade de Coordenadora Geral Substituta de Programas Regionais II, ter o dever de impedir qualquer sobrepreço que viesse ao seu conhecimento nas obras de revitalização da Ponta Negra – 1ª Etapa. Não obstante, dolosamente se omitira, permitindo que houvesse superfaturamento no montante já citado.

Destaque-se, ademais, que Simone Rabelo foi a responsável pela solicitação de prorrogação de ofício do **Convênio 704862/2009**, conforme se verifica pela análise do Memo nº. 268-2010/DPRDT/SNPDTur/MTur (em anexo – DOC 03), o que, como visto, fere o contido no artigo 30, VI, da Portaria Interministerial n. 127/2008. Dessa forma, ressaí a atitude dolosa da requerida em violar preceito normativo, praticando, portanto, ato ímprobo.

Por tais motivos, também a requerida violou princípios da Administração Pública, especificamente os da legalidade, moralidade, economicidade e lealdade às instituições, sendo imperiosa sua condenação pela prática dos atos ímprobos tipificados no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

H) SEBASTIÃO DIAS SALES E ZILDA FERNANDES DAMASCENO

Os requeridos, enquanto engenheiros civis da Prefeitura, concorreram para os atos de improbidade administrativa aqui descritos, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/1992, **haja vista que elaboraram as medições de serviços de aterro hidráulico, as quais, como visto, estipulam significativo sobrepreço, no montante de R\$ 10.836.149,37 (dez milhões oitocentos e trinta e seis mil cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, conforme o apurado pela CGU (fls. 1043/1050 PR/Am).

- Do dano ao erário

A referida medição do aterro (em anexo – DOC 11) está eivada de irregularidades, causando, como visto, prejuízo ao patrimônio público, conforme destacado pela CGU.

Conforme já retratado nesta exordial, a CGU constatou uma sobre-estimativa de 996.427,63 m³ (1.083.502,53 – 87.075,00) no volume de aterro hidráulico necessário à execução da primeira etapa do projeto, que corresponde, considerando os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

valores estimados para os serviços constantes da planilha orçamentária, a um montante de R\$ 10.836,149,37, conforme se verifica no Quadro reproduzido pela CGU (fl. 1.045 PR/AM) da seguinte maneira:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTI.	PREÇO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
2.2.1.	DV	Bombeamento de aterro com sucção de 8" e recalque de até 300 m c/ aproveitamento de 16%	m³	996.427,53	8,50	8.469.634,00
2.2.2.	DV	Espalhamento e adensamento	m³	996.427,53	0,20	199.285,50
				Total do custo		8.668.915,50
				Total do BDI 25%		2.167.229,87
				Total Geral		10.836.149,37

Configurada está, portanto, a responsabilidade dos requeridos pelo superfaturamento na obra do aterro hidráulico da 1ª esta da revitalização da Ponta Negra, praticando os atos ímprobos tipificados no **artigo 10, caput, da Lei 8.429/1992**.

- Da violação aos princípios da Administração Pública

Ao elaborarem a medição do aterro hidráulico, materializando superfaturamento, os requeridos concorreram para a violação aos princípios da Administração Pública, mais especificamente os da legalidade, moralidade e economicidade.

Tal conduta ilícita é agravada pelo fato de serem engenheiros civis e, portanto, peritos na referida medição. Não obstante, dolosamente elaboraram um documento eivado de ilegalidade (em anexo – DOC 11), com medições incorretas e que geraram sobrepreço no empreendimento objeto do Convênio 704862/2009.

Por tais motivos, em face da violação aos mencionados princípios informadores da Administração Pública, faz-se mister a condenação dos requeridos pela prática dos atos ímprobos tipificados no artigo 11, caput, da Lei 8.429/1992.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

I) JORGE SOTTO MAYOR FERNANDES FILHO E MOSAICO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Assim como os requeridos Sebastião Dias Sales e Zilda Fernandes Damasceno, JORGE SOTTO MAYOR FERNANDES FILHO, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica MOSAICO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., também subscreveu a medição do aterro hidráulico (em anexo – DOC 11), concorrendo para os atos ímprobos aqui exhaustivamente descritos, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/1992.

- Do dano ao erário

Conforme a tabela reproduzida acima, os requeridos JORGE SOTTO MAYOR FERNANDES FILHO E MOSAICO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA concorreram e foram beneficiários de significativo dano ao patrimônio público, no montante originário de R\$ 10.836.149,37 (dez milhões oitocentos e trinta e seis mil cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos).

A MOSAICO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA foi a vencedora da Concorrência Pública nº. 015/2010-CL-SEMINF/PM, cujo objeto era a execução dos serviços de Urbanização e Revitalização da Ponta Negra – 1ª Etapa.

De acordo com o já mencionado ao norte (vide tópico “2. *Do superfaturamento decorrente das inconsistências na quantificação e qualificação do item 'Aterro Hidráulico'*”), verificaram-se várias inconsistências nas medições do referido aterro hidráulico, o que provocou um aumento significativo dos preços da obra.

Em decorrência da elaboração das medições com sobrepreço, o requerido foi beneficiado às custas de grave dano ao patrimônio público, no valor supracitado, devendo a ele, portanto, **serem imputadas as sanções do artigo 12, II, da Lei 8.429/1992.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

- Da violação aos princípios da Administração Pública

Ao corroborarem a medição do aterro hidráulico de forma a produzir superfaturamento, **com cristalino dolo de se locupletar**, o senhor JORGE SOTTO MAYOR FERNANDES FILHO, **sócio-gerente**, e a pessoa jurídica MOSAICO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., **responsável pela execução dos serviços objeto do Convênio 704862/2009**, concorreram para a violação aos princípios da Administração Pública, mais especificamente os da legalidade, moralidade e economicidade.

Tal conduta ilícita é agravada pelo fato de ser o requerido engenheiro civil e, portanto, perito na referida medição. Não obstante, dolosamente concorreu para a elaboração de um documento eivado de ilegalidade (em anexo – DOC 11), com medições incorretas e que geraram sobrepreço no empreendimento objeto do Convênio 704862/2009.

Por tais motivos, **em face da violação aos mencionados princípios informadores da Administração Pública, faz-se mister a condenação dos requeridos pela prática dos atos ímprobos tipificados no artigo 11, caput, da Lei 8.429/1992.**

IV– DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

O art. 7º da Lei 8.429/92, fundamentado na diretriz constitucional (art. 37, § 4º, da Constituição Republicana) que prestigia, sobretudo, o ressarcimento das lesões causadas ao patrimônio público, estabelece como medida cautelar a **indisponibilidade dos bens** dos responsáveis pelos danos ao erário.

Vale observar que tal medida cautelar pode ser requerida no bojo da ação principal, com fulcro no artigo 12 da Lei 7.347/85. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*(...) Improbidade Administrativa. (L. 8429/92) – Arresto de Bens – Medida Cautelar – Adoção nos Autos do Processo Principal – L. 7.347/85, art. 12.
(...) 2. A teor da Lei 7.347/85 (art. 12), o arresto de bens pertencentes a pessoas acusadas de improbidade administrativa pode ser ordenado nos autos do processo principal. (STJ, REsp 199478/MG, 1a. Turma, un. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 8/8/2000)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

No caso vertente, além da imposição das outras sanções previstas na Lei 8.429/92, a demanda tem por finalidade o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público.

Justifica-se, portanto, a decretação de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, com vistas à garantia de aplicação da sanção de ressarcimento.

Nesse contexto, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, conforme a seguir demonstrado.

- *Fumus boni iuris*

O ***fumus boni iuris*** é patente, pois ficou robustamente demonstrado que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa que importaram em grave dano ao erário, tendo em vista que agiram e concorreram para que fossem realizados desvios de recursos públicos, assim como foram deste beneficiários, no caso da pessoa jurídica contratada e seu sócio gerente.

Tais ilicitudes ressaem do relatório elaborado pela CGU (fls. 1.032/1.075 PR/Am), bem como pela de todo o conjunto fático-probatório em anexo, os quais demonstram as condutas perpetradas pelos ora requeridos.

A situação ora exposta, sem dúvidas, possibilita a indisponibilidade dos bens, porque **as provas documentais anexadas a esta inicial comprovam os atos de improbidade acima relatados, sendo muito provável a condenação dos requeridos**, razão pela qual este pedido liminar visa a prevenir a dilapidação do patrimônio destes, no intuito de elidir os efeitos patrimoniais das penalidades previstas na Lei 8.429/92.

Vale ressaltar, inclusive, que a futura execução possuirá objeto bem maior que os valores efetivamente auferidos pelos demandados, além do que merece atenção a possibilidade destes transferirem a outras pessoas partes ou a totalidade de seus bens, na busca de furtarem-se às cominações legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Assim, no escopo de assegurar uma efetiva tutela jurisdicional repressiva dos atos ímprobos, mister se faz a concessão da indisponibilidade dos bens dos requeridos para que seja preservado o objeto da futura execução.

- *Periculum in mora*

Quanto ao ***periculum in mora***, o montante dos valores apropriados e desviados permite inferir risco de ocultação/dilapidação dos bens sob seus domínios.

Ademais, o ***periculum in mora*** da medida cautelar de indisponibilidade de bens deve ser **apreciado** segundo as finalidades e características especiais dessa tutela de urgência, prevista com regime próprio na Lei 8.429/92.

No ponto, é de se ver que a jurisprudência indica que não se deve esperar que os agentes comecem a dilapidar ou transferir seus bens para declará-los indisponíveis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO.

(...)

2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que o decreto de indisponibilidade de bens somente se justifica se houver prova ou alegação de prática que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário na eventualidade de procedência da ação.

3. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário – fumaça do bom direito – o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do periculum in mora presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92.

4. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Precedentes.(...)

(REsp 1203133/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS.

ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae.

2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (fumus boni iuris).

3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1115452/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)

Além disso, costumeiramente, enquanto tramita a própria ação e os correspondentes recursos interpostos, os agentes ímprobos ganham tempo suficiente para se desfazerem de seus bens antes da efetivação das medidas judiciais intentadas pela União.

O simples conhecimento da existência de uma petição inicial com pedido de condenação pela prática de atos de improbidade, quando da intimação para apresentar defesa prévia, já dará aos requeridos o tempo necessário para dilapidarem seus patrimônios.

A experiência deste MPF e deste próprio Juízo, quando do cumprimento de sentenças exaradas em sede de ações de improbidade, impõe a concessão liminar de medida cautelar **inaudita altera pars** para bloquear os ativos pertencentes aos demandados, de forma a evitar a alienação do patrimônio pessoal.

Não haverá prejuízo aos requeridos ou às suas defesas, pois se tratará de constrição judicial revogável a qualquer tempo durante o transcurso da ação. Contudo, o não deferimento poderá resultar na eterna impossibilidade de ressarcimento ao erário.

Recomendável, pois, a adoção *incontinenti* da medida cautelar, sob pena de se inviabilizar a tutela jurisdicional pretendida.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, **em decisão proferida em 22/06/2010, foi expresso acerca da desnecessidade de individualização dos bens para que seja decretada a indisponibilidade, sob pena de violação ao artigo 7º da Lei 8.429/92, in**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO.** (...)

(...) **3. A instância ordinária indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens, ao fundamento de que o Parquet não os individualizou nem comprovou a existência de atos concretos de dilapidação patrimonial pelos réus.**

4. Cabe reconhecer a violação do art. 7º da Lei 8.429/1992 in casu, tendo em vista o fundamento jurídico equivocado do acórdão recorrido.

5. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.

6. Desarrazoado aguardar a realização de atos concretos tendentes à dilapidação do patrimônio, sob pena de esvaziar o escopo da medida. Precedentes do STJ.

7. Admite-se a indisponibilidade dos bens em caso de forte prova indiciária de responsabilidade dos réus na consecução do ato ímprobo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando legal. Precedentes do STJ.

8. Hipótese em que, considerando a natureza gravíssima dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus e os elevados valores financeiros envolvidos, a indisponibilidade dos bens deve ser declarada de imediato pelo STJ.(...) (REsp 1177290/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Entretanto, com vistas a facilitar as diligências a serem empreendidas por este douto juízo, o MPF desde logo indica os bens abaixo arrolados:

**LISTA DE BENS SUPRIMIDA EM FUNÇÃO DE RESTRIÇÃO PROCESSUAL
PARA FINS DE DIVULGAÇÃO**

Nestes termos, **requer**, com supedâneo no art. 12 da Lei 7.347/87 e art. 7º da Lei 8.429/92, a concessão de medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, sopesados de acordo com a responsabilidade de cada um.

a) em relação aos demandados **Luiz Alberto Carijó de Gostztonyl**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Américo Gorayeb Júnior, Renato Teixeira de Moraes Mota, Sérvio Túlio Xerez de Mattos, Daniela Cristina Grisa, Marcus André Almeida, Edimar Gomes da Silva e Simone Almeida Rabelo: indisponibilidade de bens no valor de **R\$ 21.732.493,05** (vinte e um milhões setecentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinco centavos), **de forma solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil;**

b) em relação aos requeridos **Sebastião Dias Sales, Zilda Fernandes Damasceno, Jorge Sotto Mayor Fernandes Filho e Mosaico Engenharia e Comércio Ltda.:** indisponibilidade de bens no valor de **R\$ 10.836.149,37** (dez milhões oitocentos e trinta e seis mil cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Para tanto, requer seja determinado o bloqueio de valores existentes em contas bancárias mediante convênio BANCENJUD, bem como expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, à Capitania dos Portos e à Junta Comercial e Departamentos Estaduais de Trânsito dos domicílios dos requeridos (em Manaus/Am, em São Paulo/SP, em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ), para que procedam ao bloqueio dos bens acima indicados e de outros eventualmente registrados em nome destes.

Por fim, acaso deferida a medida, requer sejam autuados em apartado o cumprimento das diligências e eventuais incidentes delas originários para se evitar eventual tumulto no feito principal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) seja deferida a medida liminar de **INDISPONIBILIDADE DE BENS** vindicada acima e, acaso deferida, sejam autuados em apartado os documentos correspondentes ao cumprimento das diligências e eventuais incidentes delas originários para se evitar eventual tumulto no feito principal;
- b) seja a presente autuada e **NOTIFICADOS** os Requeridos para oferecerem manifestação escrita em 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;
- c) seja **INTIMADO o MINISTÉRIO DO TURISMO e o MUNICÍPIO DE MANAUS**, nos termos do art. 17, §3º, da Lei n.º 8.429/92, c/c o art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/92;
- d) após o recebimento desta exordial, sejam **CITADOS** os Requeridos para, querendo, oporem-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, sob pena de revelia;
- e) seja o pedido julgado **PROCEDENTE PARA RECONHECER A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, mediante **CONDUTA DOLOSA**, por parte dos requeridos **Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi, Américo Gorayeb Júnior, Sérgio Túlio Xerez de Mattos, Daniela Cristina Grisa, Marcus André Almeida, Edimar Gomes da Silva, Simone Almeida Rabelo, Sebastião Dias Sales, Zilda Fernandes Damasceno, Jorge Sotto Mayor Fernandes Filho, Mosaico Engenharia e Comércio Ltda. e Renato Teixeira de Moraes Mota**, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, com a **consequente condenação nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92**. Na hipótese de V. Exa. não entender pelo dano ao erário, requer a condenação nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92;
- f) por fim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas, perícias, quebra de sigilo bancário/fiscal e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 21.732.493,05 (vinte e um milhões setecentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinco centavos).

Manaus, 13 de julho de 2012.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

Procurador da República

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

ANEXOS:

- **DOC 01:** Termo de Convênio nº 704862/2009;
- **DOC 02:** Parecer Técnico nº. 171/2009/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/Mtur;
- **DOC 03:** Memo nº. 268-2010/DPRDT/SNPDTur/MTur;
- **DOC 04:** Pareceres técnicos produzidos pelo Ministério do Turismo;
- **DOC 05:** Ofício nº. 393/2009-GP;
- **DOC 06:** Planilha orçamentária referente ao aterro hidráulico; Planilha relativa à construção do muro de arrimo; Memória de cálculo da Prefeitura de Manaus;
- **DOC 07:** Planilha de composição de custos da obra; orçamento fornecido pela pessoa jurídica “Navegação Ana Carolina Ltda.”;
- **DOC 08:** item 3.2. das Memórias de Cálculo da Prefeitura de Manaus; Planilha orçamentária referente à Remoção de Material Imprestável; Tabela RTC TR0330/SICRO2/DNIT;
- **DOC 09:** Licença Municipal de Conformidade nº. 018/2010; Licença de Instalação °. 164/10;
- **DOC 10:** Despacho da lavra de Edimar Gomes da Silva encaminhando o Convênio nº. 704862/2009 à Coordenação Geral de Convênios para prorrogação “de ofício” de sua vigência;
- **DOC 11:** Medições de Serviços de Aterro Hidráulico da Prefeitura de Manaus;
- **DOC 12:** Ofício-circular nº. 001/2009-PMM, da Prefeitura de Manaus;
- **DOC 13:** Inquérito Civil Público nº. 1.13.000.000790/2010-08, com 8 (oito) volumes contendo 1.078 folhas.